

INTERESSADA: Maria Elizabete de Araújo

EMENTA: Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Paulo Araripe Farias, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 7522020/2017 | PARECER Nº 0268/2018 | APROVADO EM: 20.02.2018

I - RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7522020/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Paulo Araripe Farias, nesta capital, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que o senhor Paulo Araripe Farias, atualmente com 32 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 29/05/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Colégio Stella Maris, nesta capital, cuja conclusão ocorreu em 2002.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Av. Antônio Justa, nº 3.180, Bairro Meireles, nesta capital. Fora extinto pelo Parecer CEE nº 036, de 10/01/2007.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Stella Maris, referente à 1^a série do ensino médio, 2000 (reposição de crédito);
- ARF expedida pelo Colégio Stella Maris, referente à 2ª série do ensino, ano 2001, aprovado;
- ARF expedida pelo Colégio Stella Maris, referente à 3ª série do ensino, ano 2002, aprovado.

Informa-se, ainda, que houve dependência na 1ª série do ensino médio, mas as notas não foram localizadas na pesquisa ao acervo.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

1/4



Cont. do Parecer nº 0268/2018

Ao processo foram anexados, além do ofício do interessado, cópias dos documentos já referidos e o Registro Geral (RG) do requerente.

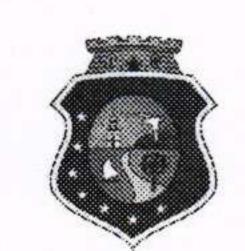
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de "irregularidades na vida escolar" de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar. No caso em apreço, por exemplo, o requerente poderia ter agregado alguma informação quanto à identificação das disciplinas em dependência, se as cursou ou não e quantas.



Cont. do Parecer nº 0268/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que o requerente concluiu o ensino médio no Colégio Stella Maris, em 2003; porém, apresenta reprovação em diversas (parece que em oito disciplinas, cuja identificação fica prejudicada no documento da ARF anexada) disciplinas na 1ª série e que não foram objeto de progressão parcial nas séries subsequentes. Isso, naturalmente, não o impediu de prosseguir e concluir o ensino médio, nem o Colégio nem o educando consideraram, ao que parece, a necessidade de reverter tal situação. Hoje soa bem simples solicitar a este CEE a regularização de uma situação gerada pelo descaso de cada parte envolvida. Ou, se se trata de extravio de documentação no processo de guarda do acervo, é lamentável que não haja os cuidados necessários para assegurar a efetividade do procedimento no caso das escolas em processo de extinção; ou, ainda, as instituições responsáveis encontrarem os mecanismos e instrumentos técnicos mais adequados para qualificar a guarda dos arquivos escolares nos casos de unidades em extinção.

Nesse sentido, diante da situação relatada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- tendo em vista que o requerente praticamente foi reprovado em cerca de oito disciplinas na 1ª série do ensino médio, no Colégio Stella Maris, informe-se a ele que procure um Centro de Educação de Jovens e Adultos e, matriculando-se numa dessas unidades, curse as disciplinas sem notas;
- ao obter resultados positivos nas disciplinas em falta, o Centro fará o aproveitamento das disciplinas já cursadas com êxito e expedirá o Histórico Escolar e o respectivo certificado de conclusão do ensino médio;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.

O De la constant de l



Cont. do Parecer nº 0268/2018

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE